

PARECER JURÍDICO Nº 025/2025 - ASSEJUR/CMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE AMBIENTE WEB PARA GESTÃO DE CONTRATAÇÕES, DESTINADO AO CONTROLE DE FLUXO DE PROCESSOS, PERMITINDO ACESSO A DADOS, ANDAMENTO PROCESSUAL E GERAÇÃO DE RELATÓRIOS, BEM COMO, SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE OFICIAL DA CÂMARA, COM O FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU – MA.

Ementa. Emissão de Parecer. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Valor Inferior aos Limites Legais. Dispensa com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Câmara Municipal de Icatu. Parecer Favorável.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, acerca da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de pessoa jurídica especializada para disponibilizar serviços de locação de software de ambiente web para gestão de contratações, destinado ao controle de fluxo de processos, permitindo acesso a dados, andamento processual e geração de relatórios, bem como, sistema de gerenciamento e controle do site Oficial da Câmara que disponibilize informações institucionais, licitações, convênios, decretos, portarias, editais, notícias, acesso à informação, etc, com o fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Icatu/MA.

É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II – DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A Lei nº 14.133/2021, denominada de Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração Pública, além de estabelecer a obrigatoriedade da análise jurídica das contratações públicas, estabelece ainda que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica da contratação. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Outrossim, o art. 72, inciso II, da Lei de Licitações afirma ainda que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Desse modo, a análise por parte desta assessoria jurídica tem ainda por finalidade verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Doutra banda, cumpre-nos ainda destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

III – DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Ademais, ressaltamos que na eventualidade de o administrador público não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, tais como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ressaltamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

-fs 105
Proc nº 118/2021
Rubrica



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Desta feita, verifica-se que a atividade do Assessor Jurídico, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final, nos limites do seu juízo de mérito.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

Inicialmente, ressaltamos como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, que deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras.

A Lei Federal nº 14.133/2021 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 11 que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, uma vez que **tem por objetivos**, dentre outros, de **assegurar** a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; de **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição** e de **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Ademais, dispõe a Lei de Licitações que o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que de forma **excepcional**, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, **admite a realização de contratação direta**, nas hipóteses em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. **Todavia**, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Ressaltamos, que embora possível a contratação direta, sem a realização de licitação, ela **não é sinônimo de contratação informal**, vez que a lei exige algumas formalidades, não podendo a Administração contratar quem quiser e de qualquer forma. As formalidades existem justamente



para impedir contratações fraudulentas, de modo que **é exigido do administrador público, a observância das normas pertinentes à contratação direta**. Assim, ainda que de modo mais simplificado, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para posterior celebração do contrato.

Em assim sendo, se faz relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta, tanto por dispensa como por inexigibilidade de licitação, de modo que é necessário que o processo observe o previsto no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso em tela, pretende-se a contratação de pessoa jurídica especializada para disponibilizar serviços de locação de software de ambiente web para gestão de contratações, destinado ao controle de fluxo de processos, permitindo acesso a dados, andamento processual e geração de relatórios, bem como, sistema de gerenciamento e controle do site Oficial da Câmara que disponibilize informações institucionais, licitações, convênios, decretos, portarias, editais, notícias, acesso à informação, etc, com o fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Icatu/MA. Tal contratação, para atender ao interesse público e respeitar os princípios da administração pública deverá atender aos ditames legais.

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, a licitação dispensável "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". Por outro lado, José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Observamos assim, que cabe certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Conforme previsão do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados através do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, é possível a dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Nesse sentido:



Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 12.343/2024

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

Art. 75, caput, inciso II - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Como já visto, a Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em algumas hipóteses, ainda que possível a competição, como o caso referido acima. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Neste caso específico, entendeu o legislador que em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Desta feita, podemos afirmar que, dentro das regras dos valores máximos estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à presente pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação via dispensa de licitação é de apenas R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Ainda acerca do valor da contratação, o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Desse modo, como em qualquer contratação direta, **o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos**, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Outrossim, atendendo ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", art. 18, *caput*, art. 106, II, e art. 150 da Lei nº 14.133/2021, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários, de modo que sugerimos seja verificada a existência de crédito orçamentário junto à contadoria da Câmara Municipal de Icatu/MA.

Doutra banda, como forma de privilegiar os princípios da Administração Pública, **esta assessoria recomenda** o atendimento ao disposto no artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que as contratações diretas, pelo valor, **sejam preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, tudo isto em vista do interesse público envolvido e da economicidade.

15
Proc nº 718/2023
Rubrica

Nesse sentido, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desse modo, não poderíamos deixar de recomendar a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados e buscando atender aos ditames legais e agir em conformidade com os princípios da administração pública.

V – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, nos termos do art. 53, caput, §4º c/c art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica se **manifesta pela legalidade** do procedimento de contratação de pessoa jurídica especializada em locação software para gestão de recursos humanos para atender as demandas dos setores administrativos da Câmara Municipal de Icatu/MA, por meio de dispensa de licitação, fundamentado no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **opinando pelo regular prosseguimento do feito**, recomendando ainda **sejam acolhidas as observações** indicadas no presente parecer no que diz respeito às formalidades legais necessárias, ou discordando, seja justificado eventual não acolhimento.

É o parecer.

Icatu/MA, 24 de abril de 2025.

MARIO JORGE
MOREIRA
PEREIRA
Mário Jorge Moreira Pereira
Assessor Jurídico
OAB/MA 15.136

Assinado de forma
digital por MARIO
JORGE MOREIRA
PEREIRA

15º 105
Proc nº 11012025
Rubrica